



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 626, DE 2026** **(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)**

Institui o Marco Legal de Integridade e Fiscalização de Pessoas Expostas Politicamente, estabelece diretrizes para identificação, monitoramento e auditoria baseados em risco, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Institui o Marco Legal de Integridade e Fiscalização de Pessoas Expostas Politicamente, estabelece diretrizes para identificação, monitoramento e auditoria baseados em risco, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Marco Legal de Integridade e Fiscalização de Pessoas Expostas Politicamente, com a finalidade de prevenir e reprimir corrupção, lavagem de dinheiro e demais ilícitos correlatos, mediante fiscalização, auditoria e monitoramento baseados em risco, e dá outras providências.

Art. 2º Sem prejuízo das definições e atualizações previstas em normas do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), consideram-se pessoas expostas politicamente:

I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II - os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União, de:

- a) Ministro de Estado ou equiparado;
- b) Natureza Especial ou equivalente;
- c) Presidente, Vice-Presidente e Diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta; e





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

d) Direção e Assessoramento Superior - DAS de nível 6 ou equivalente;

III - os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;

IV - os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

V - os membros do Tribunal de Contas da União, o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI - os Presidentes e Tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;

VII - os Governadores e Secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os Presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os Presidentes de Tribunais de Justiça, Militares, de Contas ou equivalentes de Estado e do Distrito Federal;

VIII - os Prefeitos, os Vereadores, os Secretários Municipais, os Presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta municipal e os Presidentes de Tribunais de Contas de Municípios ou equivalentes; e

IX - os dirigentes de sindicato de âmbito nacional.

§ 1º Para fins do disposto nesta Resolução, também são consideradas pessoas expostas politicamente aquelas que, no exterior, sejam:

I - chefes de estado ou de governo;

II - políticos de escalões superiores;

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900  
dep.luizphilippeorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

- III - ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;
- IV - oficiais gerais e membros de escalões superiores do poder judiciário;
- V - executivos de escalões superiores de empresas públicas; e
- VI - dirigentes de partidos políticos.

§ 2º Também são consideradas pessoas expostas politicamente os dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado.

§ 3º Considera-se estreito colaborador a pessoa natural com vínculo notório de sociedade, controle, mandato ou estrutura criada para benefício de pessoa exposta politicamente.

§ 4º São considerados familiares os parentes, na linha direta, até o segundo grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada.

§ 5º A condição de pessoa exposta politicamente perdura por 5 (cinco) anos após o término da função que a caracterizou, sem prejuízo de prazos maiores previstos em normas específicas.

Art. 3º As atividades previstas nesta Lei observarão, no mínimo:

- I — abordagem baseada em risco e proporcionalidade;
- II — rastreabilidade e segregação de funções;
- III — finalidade pública e necessidade no tratamento de dados; e
- IV — sigilo e proteção de dados, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública federal com competências de fiscalização tributária, inteligência financeira, supervisão/regulação do sistema financeiro, controle interno e polícia judiciária manterão, no âmbito de suas atribuições, protocolos formais para:

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900  
dep.luizphilippeorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

I — identificar e classificar o risco associado às pessoas expostas politicamente;

II — realizar auditorias periódicas e rotinas de monitoramento, inclusive sobre operações e situações de maior risco;

III — instaurar procedimentos formais de apuração quando houver indícios ou alertas; e

IV — registrar as etapas essenciais em sistemas com trilha de auditoria.

Art. 5º O acesso a informações fiscais, bancárias e financeiras, inclusive protegidas por sigilo, quando realizado por agente público com atribuição legal, configura exercício regular de dever legal, não caracterizando, por si só, violação de sigilo.

Art. 6º É assegurada ao agente público que atuar nos termos do art. 5º:

I — presunção relativa de legitimidade do ato funcional, até prova de desvio de finalidade;

II — acesso a orientação jurídica institucional e defesa técnica; e

III — vedação de responsabilização administrativa ou penal sem demonstração de dolo específico e de desvio de finalidade ou divulgação indevida.

Art. 7º Os órgãos e entidades referidos no art. 4º manterão:

I — canal de reporte e proteção dos servidores contra retaliação para comunicação de irregularidades; e

II — relatório anual estatístico e não nominativo sobre rotinas e resultados agregados de auditoria e monitoramento de pessoas expostas politicamente.

Art. 8º O Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal poderá requerer ao Poder Judiciário a notificação de pessoa exposta politicamente, bem como de seu familiar, para que esclareça a propriedade, a posse ou o controle,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

jurídico ou de fato, de bens, direitos e valores de qualquer natureza aparentemente incompatíveis com seus rendimentos e capacidade econômica conhecidos.

§ 1º A notificação para esclarecimento de riqueza incompatível dependerá da demonstração de que o requerido é pessoa exposta politicamente, nos termos desta Lei, e de que:

I - não declarou os bens, direitos e valores em questão em sua declaração de bens e interesses; ou

II - há suspeita razoável de que ele, ou pessoa a ele vinculada, esteja ou tenha estado envolvido em crimes ou outras atividades ilícitas, praticados no Brasil ou no exterior, capazes de gerar enriquecimento indevido.

§ 2º A suspeita razoável de que trata o caput exige a apresentação de elementos de convicção que permitam inferir, ainda que em juízo preliminar, que o requerido seja autor, partícipe ou beneficiário, direto ou indireto, inclusive por herança, de crimes ou atividades ilícitas que gerem enriquecimento indevido, ou que tenha atuado, ou sido utilizado, para ocultar, assegurar ou preservar produto ou proveito de ilícitos praticados por terceiro, ainda que não estejam presentes, naquele momento, os requisitos para o ajuizamento de ação penal, processo judicial ou a instauração de procedimento investigatório específico acerca dos fatos.

§ 3º A comunicação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras — COAF, de que trata o art. 15 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, constitui elemento suficiente para fundamentar o pedido de notificação, desde que sua descrição contenha informações que permitam identificar o atendimento dos requisitos previstos nesta Lei.

§ 4º Os órgãos e entidades referidos no art. 4º deverão, sempre que, no âmbito de auditorias periódicas, monitoramentos ou outras atividades de sua competência, identificarem indícios objetivos de incompatibilidade relevante entre patrimônio e rendimentos/capacidade econômica conhecidos de pessoa exposta

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900  
dep.luizphilippeorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

politicamente, comunicar o fato ao Ministério Público competente, com os elementos técnicos disponíveis, para fins de eventual requerimento judicial na forma do caput, observado o dever de sigilo.

§ 5º Na resposta, o requerido deverá informar e comprovar a origem lícita dos recursos eventualmente empregados na aquisição dos bens, direitos e valores, bem como fornecer dados e documentos relativos a operações de crédito, doações, heranças, premiações e outros negócios, onerosos ou gratuitos, que tenham contribuído para a formação do patrimônio objeto do esclarecimento.

§ 6º Os autos do procedimento de notificação tramitarão em segredo de justiça e, encerrado o procedimento, poderão ser utilizados como prova em investigação ou processo judicial cíveis destinados à extinção de domínio dos bens, direitos e valores a que se refere a notificação.

§ 7º Aplica-se subsidiariamente ao procedimento de notificação o Código de Processo Civil.

§ 8º A instauração do procedimento e a expedição da notificação não implicam presunção de ilicitude, não configuram juízo antecipado de culpabilidade e não afastam a presunção de inocência, devendo qualquer medida restritiva de direitos ou responsabilização observar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca fortalecer a credibilidade das instituições, reforçando que a fiscalização e o monitoramento de Pessoas Expostas Politicamente (PEPs) constituem atividade de interesse público permanente,

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900  
dep.luizphilippeorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

necessária e compatível com o Estado de Direito. PEPs ocupam posições de comando e influência sobre orçamento, políticas públicas, contratações, regulação e decisões sensíveis, o que eleva objetivamente o risco de corrupção, lavagem de dinheiro e ocultação patrimonial por meio de terceiros e estruturas indiretas. Por isso, os padrões internacionais de prevenção à lavagem e ao financiamento do terrorismo, em especial as recomendações do GAFI/FATF (Recomendação 12)<sup>1</sup>, estabelecem que relações envolvendo PEPs demandam diligências reforçadas, com mecanismos de gestão de risco, verificação de origem de recursos e monitoramento contínuo, estendendo-se a familiares e estreitos colaboradores, como forma de reduzir o uso do poder público para fins privados e impedir a captura do aparato estatal.

Ao mesmo tempo, acontecimentos recentes<sup>2</sup> evidenciam um problema igualmente grave: o chamado “efeito inibidor”, pelo qual agentes e equipes técnicas passam a evitar fiscalizações legítimas por receio de retaliações, exposição indevida ou responsabilizações desproporcionais, especialmente quando envolvem autoridades de alto escalão. Esse ambiente cria uma blindagem informal, enfraquece a capacidade do Estado de investigar fluxos financeiros suspeitos no topo da hierarquia e produz seletividade na atuação pública. A lei deve, portanto, assegurar que a atividade fiscalizatória e de inteligência financeira sobre PEPs possa ser realizada de forma rotineira e técnica, com governança, proporcionalidade e base em risco, sem que o servidor seja colocado sob insegurança jurídica por exercer atribuição legal e dever funcional.

Nesse sentido, o projeto estrutura um marco que garante segurança ao agente público que atua com competência legal. A proposta protege o servidor de boa-fé e, ao mesmo tempo, mantém e reforça a responsabilização de condutas dolosas. Assim, buscamos consolidar regras objetivas para a atuação dos órgãos de

<sup>1</sup><https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/translations/Recommendations/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf.coredownload.inline.pdf>

<sup>2</sup><https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2026/02/7358655-o-inquerito-das-fake-news-e-a-mao-pesada-de-moraes.html>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

fiscalização, investigação e supervisão, fortalecendo a prevenção à lavagem de dinheiro e à corrupção.

Ademais, incluímos a previsão de instrumento judicial e objetivo para enfrentar um problema recorrente em casos de alto risco: a existência de patrimônio aparentemente incompatível com a renda lícita conhecida, muitas vezes estruturado por interpostas pessoas e operações complexas, sem que, naquele momento, haja prova suficiente para uma ação penal completa. O desenho se inspira na Unexplained Wealth Order (UWO) do Reino Unido<sup>3</sup>, introduzida no Criminal Finances Act 2017 ao Proceeds of Crime Act, que permite ao Judiciário exigir que o detentor do bem explique a origem e o modo de aquisição de patrimônio suspeito, sob controle judicial e com foco na recuperação de ativos e na dissuasão do enriquecimento indevido. A proposta também dialoga com a agenda formulada nas “Novas Medidas contra a Corrupção” (2018)<sup>4</sup>, que identifica como gargalo central a dificuldade de provar o ato de corrupção específico quando já se constata a incompatibilidade patrimonial, defendendo mecanismos normativos para ampliar a detecção e a responsabilização do enriquecimento ilícito e o aprimoramento do controle patrimonial.

Em suma, o projeto de lei se alicerça nos princípios constitucionais da publicidade e da transparência na Administração Pública e no dever permanente de accountability dos agentes públicos perante a sociedade. Pessoas que exercem funções de direção, influência e decisão no Estado administram recursos, políticas e poderes que impactam a vida de milhões de brasileiros e, por isso, assumem um padrão qualificado de responsabilidade, que exige probidade elevada não apenas na condução dos atos estritamente administrativos, mas também na esfera privada quando esta se relaciona a dinheiro, patrimônio, benefícios e interesses capazes de comprometer a independência, a imparcialidade e a moralidade do exercício do cargo. Nesse contexto, mecanismos de verificação e esclarecimento patrimonial não

3 <https://www.gov.uk/government/publications/economic-crime-transparency-and-enforcement-bill-2022-overarching-documents/factsheet-unexplained-wealth-order-reforms-web-accessible>

4 <https://repositorio.fgv.br/items/03fd7d3e-5ffd-46a8-a2ce-9da92846de26>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

constituem punição ou estigma, mas instrumentos legítimos de proteção do interesse público, e um reforço de que as autoridades públicas devem agir com integridade e plena responsabilidade perante o país.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em      de fevereiro de 2026.

**Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA**  
**PL/SP**

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900  
dep.luizphilippeorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9613-3-marco-1998372359-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**